

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 114 | Quinta-feira, 04/07/2024

| | |
|-------------------|----------|
| Atas | 1 |
| Plenário | 1 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, em missão oficial, e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 25, referente à sessão realizada em 19 de junho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro sobre o lançamento da edição de número 153 da Revista do TCU, que inaugura a utilização, nos artigos científicos, do identificador Digital Object Identifier (DOI), o qual facilita o registro e a localização das publicações online.

Submete ao Plenário, nos termos do art. 15 da Resolução-TCU nº 353/2023, o Relatório de Atividades elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal. O detalhamento consolidado dos resultados pode ser consultado à peça 2 do TC-011.354/2024-0. Aprovado.

Comunicação sobre a divulgação programada de auditorias operacionais de grande destaque. Os gabinetes serão informados acerca das auditorias operacionais selecionadas com potencial de divulgação, incluindo sugestões preliminares de data para apreciação, as quais serão alinhadas entre os membros deste Colegiado.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro de louvor ao Ministério Público de Contas e à AudFiscal pela solidariedade ao Rio Grande do Sul no processo TC-008.811/2024-5. Informações sobre a atuação do TCU no Programa Recupera Rio Grande do Sul, promovendo transparência e agilidade nas decisões. Sugestão à Presidência para colocação de banner na cor vermelha na página principal do TCU e ampla divulgação nas redes sociais, para maior visibilidade dos recursos federais transferidos. A Presidência acolheu a sugestão e determinou à unidade técnica competente a adoção das providências.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta para que a área internacional e a área técnica deste Tribunal promovam estudos acerca de mecanismo de mensuração e monitoramento da pobreza, a partir da interação com as principais entidades de governo afetas ao tema, bem como com acadêmicos da área e sociedade civil, com vistas a avaliar alternativas a fim de transportar o uso desse mecanismo e seus resultados para a atuação conjunta das instituições superiores de controle.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.149/2022-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-005.497/2024-8 e TC-040.253/2023-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.668/2024-7, TC-007.138/2022-9, TC-007.379/2022-6, TC-008.408/2024-6, TC-011.445/2022-0, TC-013.474/2022-7, TC-020.524/2023-4, TC-020.870/2022-1, TC-021.803/2021-8, TC-021.834/2023-7 e TC-025.940/2021-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-044.789/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-000.461/2024-5, 006.251/2023-4 e 024.999/2012-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- e
- TC-036.073/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1233 a 1267.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1219 a 1232, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 31 de julho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 34/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 16 de agosto de 2023 pelos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.432/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de julho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 15/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de julho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 39/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de julho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 15/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de julho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Ata nº 6/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-018.547/2019-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Uanderson Ferreira da Silva e José Maria de Araújo Costa, bem como a Dra. Luanda Dias de Figueiredo não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de João Batista Cavalcante Costa, Suzana Alexandrino Nogueira Pereira e Marília Ione Futino, respectivamente. Acórdão nº 1220.

Na apreciação do processo TC-019.654/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Joyce de Carvalho Morachik realizou sustentação oral em nome de Jorge Luiz da Silva e do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro. Após a realização da sustentação oral e registro do voto pelo relator, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-019.654/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Já votou o relator, atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler (v. Anexo III da Ata nº 26/2024-Plenário). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-043.192/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 26/2024-Plenário). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024.

REEXAME DE PROCESSO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Vital do Rêgo pediu o reexame do processo TC-018.547/2019-2, de sua relatoria, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para ler o inteiro teor da minuta de acórdão. A proposta foi aprovada pelo colegiado. Acórdão nº 1220.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1219/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.811/2024-5
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer ao TCU que assegure o atendimento por parte do governo federal às solicitações feitas pelo Governador do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, em razão da calamidade pública no estado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- 9.3. determinar o apensamento destes autos aos do TC 008.813/2024-8, com fundamento no art. 169, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno do TCU, no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2024;
- 9.4. informar o representante desta decisão.
10. Ata nº 26/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-26/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1220/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.547/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Juca Sampaio (841.554.933-49); C de Sousa Medeiros & Cia Ltda (11.131.404/0001-30); Clemilton de Sousa Medeiros (614.469.553-20); Ernani de Paiva Maia (227.661.893-00); F. das C. T. Climaco (04.735.230/0001-50); Francisco das Chagas Torres Clímaco (619.298.593-68); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda (09.130.801/0001-46); Hélio Carlos Medeiros de Carvalho (649.470.333-04); Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda (14.206.120/0001-54); Joelson Silva de Sousa (977.320.793-53); José Maria de Macedo (472.279.584-34); João Batista Cavalcante Costa (047.075.673-04); Juca e Sampaio & Cia Ltda (04.880.599/0001-56); Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (077.565.183-49); M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda (11.071.809/0001-20); Marcos Antônio de Sousa Barbosa (372.632.933-15); Marília Ione Futino (790.768.318-15); Patrícia Maria Santos Batista (362.061.303-63); Suzana Alexandrino Nogueira Pereira (199.334.953-72); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Wilam M R Campos & Cia Ltda (11.820.678/0001-37); Wilam Martins Rodrigues Campos (853.217.963-00).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luanda Dias de Figueiredo (OAB/PI 4.998); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456); José do Egito Fagundes dos Santos (OAB/PI 6.323); Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968); Pollyana Silva Sanches (OAB/PI 17.748); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI 6.544); Auderi Martins Carneiro Filho (OAB/PI 10.783); Andrey Lorena Santos Macêdo (OAB/PI 5.630); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI 6.761); e Naiara Beatriz Gomes de Oliveira (OAB/PI 8.850).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. João Batista Cavalcante Costa (CPF 047.075.673-04), Telmo Gomes Mesquita (CPF 133.182.334-04), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (CPF 077.565.183-49), Ernani de Paiva Maia (CPF 227.661.893-00), Suzana Alexandrino Nogueira Pereira (CPF 199.334.953-72), Marília Ione Furtino (CPF 790.768.318-15) e Patrícia Maria Santos Batista (CPF 362.061.303-63);

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53), André Juca Sampaio (CPF 841.554.933-49), Wilam Martins Rodrigues Campos (CPF 853.217.963-00), Marcos Antônio de Sousa Barbosa (CPF 372.632.933-15), Francisco das Chagas Torres Clímaco (CPF 619.298.593-68), Clemilton de Sousa Medeiros (CPF 614.469.553-20), Hélio Carlos Medeiros de Carvalho (CPF 649.470.333-04), Wilam M R Campos & Cia Ltda. (CNPJ 11.820.678/0001-37), M a de Sousa Barbosa & Cia Ltda. (CNPJ 11.071.809/0001-20), Juca e Sampaio & Cia Ltda. (CNPJ 04.880.599/0001-56), H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda. (CNPJ 09.130.801/0001-46), F. das C. T. Climaco (CNPJ 04.735.230/0001-50), C de Sousa Medeiros & Cia Ltda. (CNPJ 11.131.404/0001-30) e Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. (CNPJ 14.206.120/0001-54), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Responsáveis solidários Juca e Sampaio & Cia Ltda. (CNPJ 04.880.599/0001-56), André Juca Sampaio (CPF 841.554.933-49) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/3/2012 | 30.425,37 |
| 26/3/2012 | 32.324,56 |
| 26/4/2012 | 32.729,62 |
| 26/4/2012 | 30.321,74 |
| 24/5/2012 | 31.784,49 |
| 26/6/2012 | 45.318,24 |

9.3.2. Responsáveis solidários F. das C. T. Climaco (CNPJ: 04.735.230/0001-50), Francisco das Chagas Torres Clímaco (CPF 619.298.593-68) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/7/2009 | 25.235,42 |
| 26/8/2009 | 25.329,31 |
| 6/10/2009 | 9.129,42 |
| 7/10/2009 | 25.431,20 |
| 18/11/2009 | 19.239,15 |
| 18/11/2009 | 28.325,15 |
| 11/12/2009 | 28.432,19 |
| 14/12/2009 | 29.412,68 |
| 29/1/2010 | 29.168,51 |
| 29/1/2010 | 28.945,31 |
| 8/2/2010 | 30.685,22 |
| 9/2/2010 | 28.772,26 |
| 8/3/2010 | 29.526,41 |
| 10/3/2010 | 28.876,15 |
| 7/4/2010 | 29.916,18 |
| 7/4/2010 | 29.582,30 |
| 30/4/2010 | 32.416,82 |
| 3/5/2010 | 29.881,35 |
| 16/6/2010 | 30.513,46 |
| 22/9/2010 | 8.425,10 |
| 29/9/2010 | 7.215,12 |
| 22/10/2010 | 18.321,15 |
| 12/11/2010 | 17.218,29 |
| 22/12/2010 | 18.226,52 |
| 22/12/2010 | 17.838,14 |
| 30/12/2010 | 18.459,22 |
| 30/12/2010 | 17.856,49 |
| 27/1/2011 | 16.528,92 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/1/2011 | 17.310,52 |
| 4/2/2011 | 18.329,20 |
| 9/2/2011 | 17.212,82 |
| 14/3/2011 | 28.125,20 |
| 15/3/2011 | 22.212,88 |
| 28/3/2011 | 32.391,26 |
| 6/4/2011 | 28.315,28 |
| 4/5/2011 | 39.893,27 |
| 4/5/2011 | 31.814,18 |
| 26/5/2011 | 38.490,20 |
| 27/5/2011 | 30.512,64 |
| 4/7/2011 | 30.619,34 |
| 4/7/2011 | 37.212,24 |
| 5/8/2011 | 32.816,46 |
| 5/8/2011 | 30.715,22 |
| 6/9/2011 | 15.810,21 |
| 8/9/2011 | 14.671,67 |
| 26/1/2012 | 8.524,81 |
| 30/1/2012 | 7.315,28 |
| 28/2/2012 | 12.429,17 |
| 28/2/2012 | 11.410,25 |
| 26/3/2012 | 31.424,22 |
| 26/3/2012 | 42.727,13 |
| 26/4/2012 | 42.821,18 |
| 26/4/2012 | 32.520,12 |
| 24/5/2012 | 32.874,85 |
| 26/6/2012 | 45.771,54 |

9.3.3. Responsáveis solidários M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda. (CNPJ 11.071.809/0001-20), Marcos Antônio de Sousa Barbosa (CPF 372.632.933-15) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/3/2010 | 8.432,29 |
| 10/3/2010 | 12.636,45 |
| 7/4/2010 | 8.325,47 |
| 7/4/2010 | 12.462,30 |
| 30/4/2010 | 12.315,35 |
| 3/5/2010 | 8.352,20 |
| 16/6/2010 | 8.258,29 |
| 17/8/2010 | 7.922,96 |
| 26/8/2010 | 10.215,21 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 22/9/2010 | 7.818,48 |
| 29/9/2010 | 5.691,31 |
| 22/10/2010 | 7.915,81 |
| 12/11/2010 | 5.795,30 |
| 22/12/2010 | 7.965,13 |
| 22/12/2010 | 6.231,25 |
| 30/12/2010 | 12.466,19 |
| 30/12/2010 | 10.236,29 |
| 27/1/2011 | 10.342,31 |
| 28/1/2011 | 12.480,37 |
| 4/2/2011 | 10.646,39 |
| 9/2/2011 | 12.530,22 |
| 14/3/2011 | 10.441,19 |
| 15/3/2011 | 12.230,25 |
| 28/3/2011 | 10.215,12 |
| 6/4/2011 | 12.335,75 |
| 4/5/2011 | 12.430,70 |
| 4/5/2011 | 10.318,27 |
| 26/5/2011 | 10.210,45 |
| 27/5/2011 | 12.331,75 |
| 4/7/2011 | 12.230,70 |
| 4/7/2011 | 10.115,31 |
| 5/8/2011 | 10.121,11 |
| 5/8/2011 | 12.135,78 |
| 6/9/2011 | 10.210,14 |
| 8/9/2011 | 11.231,84 |

9.3.4. Responsáveis solidários C de Sousa Medeiros & Cia Ltda. (CNPJ 11.131.404/0001-30), Clemilton de Sousa Medeiros (CPF 614.469.553-20) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/1/2010 | 8.842,25 |
| 29/1/2010 | 15.842,25 |
| 30/1/2010 | 74.215,22 |
| 8/2/2010 | 10.322,38 |
| 9/2/2010 | 16.488,32 |
| 8/3/2010 | 10.423,82 |
| 10/3/2010 | 16.358,22 |
| 7/4/2010 | 17.489,54 |
| 7/4/2010 | 10.531,25 |
| 30/4/2010 | 19.539,51 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/5/2010 | 11.381,42 |
| 16/6/2010 | 18.425,28 |
| 16/6/2010 | 23.487,13 |
| 1/7/2010 | 20.382,80 |
| 6/7/2010 | 19.871,52 |
| 17/8/2010 | 22.981,46 |
| 26/8/2010 | 20.570,58 |
| 22/9/2010 | 45.312,54 |
| 29/9/2010 | 36.482,15 |
| 22/10/2010 | 44.816,56 |
| 12/11/2010 | 35.354,83 |
| 22/12/2010 | 48.419,45 |
| 22/12/2010 | 46.421,86 |
| 30/12/2010 | 51.431,52 |
| 30/12/2010 | 48.829,60 |
| 28/2/2012 | 54.219,43 |
| 28/2/2012 | 74.618,20 |
| 26/3/2012 | 36.213,40 |
| 26/3/2012 | 35.610,20 |
| 26/4/2012 | 37.212,56 |
| 26/4/2012 | 35.218,42 |
| 24/5/2012 | 35.410,76 |
| 27/1/2011 | 48.860,35 |
| 28/1/2011 | 51.311,26 |
| 4/2/2011 | 49.766,82 |
| 9/2/2011 | 55.619,67 |
| 14/3/2011 | 48.541,26 |
| 15/3/2011 | 51.412,60 |
| 28/3/2011 | 45.240,15 |
| 6/4/2011 | 51.610,66 |
| 4/5/2011 | 55.312,11 |
| 4/5/2011 | 49.738,64 |
| 26/5/2011 | 49.830,64 |
| 27/5/2011 | 55.810,15 |
| 4/7/2011 | 53.112,25 |
| 4/7/2011 | 47.236,36 |
| 5/8/2011 | 48.130,28 |
| 5/8/2011 | 53.416,64 |
| 6/9/2011 | 47.263,15 |
| 8/9/2011 | 52.679,43 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/9/2011 | 47.481,19 |
| 28/9/2011 | 52.412,21 |
| 8/11/2011 | 49.983,46 |
| 9/11/2011 | 47.983,46 |
| 29/11/2011 | 49.712,10 |
| 1/12/2011 | 47.681,35 |
| 19/12/2011 | 62.319,53 |
| 19/12/2011 | 65.316,19 |
| 26/1/2012 | 52.412,64 |

9.3.5. Responsáveis solidários H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda. (CNPJ 09.130.801/0001-46), Hélio Carlos Medeiros de Carvalho (CPF 649.470.333-04) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/1/2010 | 48.880,36 |
| 29/1/2010 | 37.855,66 |
| 8/2/2010 | 48.970,20 |
| 9/2/2010 | 37.931,62 |
| 8/3/2010 | 48.775,26 |
| 10/3/2010 | 38.221,80 |
| 7/4/2010 | 48.634,19 |
| 7/4/2010 | 40.873,15 |
| 30/4/2010 | 40.852,22 |
| 3/5/2010 | 48.748,95 |
| 16/6/2010 | 48.935,54 |
| 1/7/2010 | 49.730,40 |
| 6/7/2010 | 38.358,56 |
| 17/8/2010 | 49.935,43 |
| 26/8/2010 | 38.859,12 |
| 22/9/2010 | 52.695,47 |
| 29/9/2010 | 48.685,13 |
| 22/10/2010 | 52.792,32 |
| 12/11/2010 | 48.853,18 |
| 22/12/2010 | 79.251,86 |
| 22/12/2010 | 82.823,40 |
| 30/12/2010 | 82.934,49 |
| 30/12/2010 | 79.960,32 |
| 27/1/2011 | 79.930,39 |
| 28/1/2011 | 82.822,70 |
| 4/2/2011 | 81.792,45 |
| 9/2/2011 | 85.941,78 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/3/2011 | 76.690,31 |
| 15/3/2011 | 81.945,89 |
| 28/3/2011 | 74.292,60 |
| 6/4/2011 | 81.642,91 |
| 4/5/2011 | 86.245,32 |
| 4/5/2011 | 79.790,68 |
| 26/5/2011 | 82.715,81 |
| 27/5/2011 | 87.642,16 |
| 4/7/2011 | 83.795,21 |
| 4/7/2011 | 87.542,18 |
| 5/8/2011 | 84.798,71 |
| 5/8/2011 | 87.740,11 |
| 6/9/2011 | 84.491,64 |
| 8/9/2011 | 87.613,77 |
| 28/9/2011 | 102.435,18 |
| 28/9/2011 | 117.469,58 |
| 8/11/2011 | 106.745,94 |
| 9/11/2011 | 102.438,29 |
| 29/11/2011 | 106.521,43 |
| 1/12/2011 | 102.521,92 |
| 19/12/2011 | 116.221,34 |
| 19/12/2011 | 110.326,25 |
| 26/1/2012 | 116.422,40 |
| 30/1/2012 | 110.612,51 |
| 28/2/2012 | 116.727,44 |
| 28/2/2012 | 110.316,54 |

9.3.6. Responsáveis solidários Wilam M R Campos & Cia Ltda. (CNPJ 11.820.678/0001-37), Wilam Martins Rodrigues Campos (CPF 853.217.963-00) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/7/2010 | 10.832,12 |
| 6/7/2010 | 5.435,16 |
| 17/8/2010 | 20.921,26 |
| 26/8/2010 | 9.331,17 |
| 22/9/2010 | 20.312,25 |
| 29/9/2010 | 24.285,96 |
| 22/10/2010 | 15.815,29 |
| 12/11/2010 | 12.389,61 |
| 22/12/2010 | 16.718,91 |
| 22/12/2010 | 15.964,66 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/12/2010 | 17.385,63 |
| 30/12/2010 | 16.494,69 |
| 27/1/2011 | 16.512,59 |
| 28/1/2011 | 17.281,64 |
| 4/2/2011 | 17.823,15 |
| 9/2/2011 | 17.311,13 |
| 14/3/2011 | 19.121,10 |
| 15/3/2011 | 19.613,17 |
| 28/3/2011 | 28.122,10 |
| 6/4/2011 | 25.412,46 |
| 4/5/2011 | 32.216,47 |
| 4/5/2011 | 32.921,15 |
| 26/5/2011 | 32.703,12 |
| 27/5/2011 | 32.413,72 |
| 4/7/2011 | 31.219,62 |
| 4/7/2011 | 32.514,25 |
| 5/8/2011 | 32.422,12 |
| 5/8/2011 | 31.118,64 |
| 6/9/2011 | 14.831,20 |
| 8/9/2011 | 15.634,82 |
| 26/1/2012 | 10.372,41 |
| 30/1/2012 | 5.410,62 |
| 28/2/2012 | 10.274,65 |
| 28/2/2012 | 10.418,62 |
| 26/3/2012 | 15.671,65 |
| 26/3/2012 | 15.211,64 |
| 26/4/2012 | 16.111,44 |
| 26/4/2012 | 15.208,14 |
| 26/6/2012 | 21.114,29 |

9.3.7. Responsáveis solidários Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. (CNPJ 14.206.120/0001-54) e Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/9/2011 | 40.842,32 |
| 28/9/2011 | 42.015,23 |
| 8/11/2011 | 87.321,70 |
| 9/11/2011 | 80.395,25 |
| 29/11/2011 | 86.320,77 |
| 1/12/2011 | 82.454,57 |
| 19/12/2011 | 85.751,77 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/12/2011 | 94.421,12 |
| 26/1/2012 | 89.622,29 |
| 30/1/2012 | 88.955,74 |
| 28/2/2012 | 89.452,71 |
| 28/2/2012 | 92.729,91 |
| 26/3/2012 | 79.262,70 |
| 26/3/2012 | 82.421,97 |
| 26/4/2012 | 82.451,65 |
| 26/4/2012 | 82.729,47 |
| 24/5/2012 | 83.259,51 |
| 26/6/2012 | 87.752,12 |

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores especificados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53), no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

9.4.2. André Juca Sampaio (CPF 841.554.933-49), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4.3. Wiliam Martins Rodrigues Campos (CPF 853.217.963-00), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.4.4. Marcos Antônio de Sousa Barbosa (CPF 372.632.933-15), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

9.4.5. Francisco das Chagas Torres Clímaco (CPF 619.298.593-68), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.4.6. Clemilton de Sousa Medeiros (CPF 614.469.553-20), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

9.4.7. Hélio Carlos Medeiros de Carvalho (CPF 649.470.333-04), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.4.8. Wilam M R Campos & Cia Ltda. (CNPJ 11.820.678/0001-37), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.4.9. M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda. (CNPJ 11.071.809/0001-20), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

9.4.10. Juca e Sampaio & Cia Ltda. (CNPJ 04.880.599/0001-56), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4.11. H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda. (CNPJ 09.130.801/0001-46), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.4.12. F. das C. T. Climaco (CNPJ 04.735.230/0001-50), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.4.13. C de Sousa Medeiros & Cia Ltda. (CNPJ 11.131.404/0001-30), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

9.4.14. Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. (CNPJ 14.206.120/0001-54), no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a inidoneidade das empresas Wilam M R Campos & Cia Ltda. (CNPJ 11.820.678/0001-37), M a de Sousa Barbosa & Cia Ltda. (CNPJ 11.071.809/0001-20), Juca e Sampaio & Cia Ltda. (CNPJ 04.880.599/0001-56), H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda. (CNPJ 09.130.801/0001-46), F. das C. T. Climaco (CNPJ 04.735.230/0001-50), C de Sousa Medeiros & Cia Ltda. (CNPJ 11.131.404/0001-30) e Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda. (CNPJ 14.206.120/0001-54), para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos;

9.8. deixar assente que, em face da aplicação da pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a eventual criação de nova sociedade empresária com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, exige da Administração as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, conforme entendimentos expressos nos Acórdão 1.986/2013-TCU-Plenário e 2.914/2019-TCU-Plenário;

9.9. declarar o responsável Joelson Silva de Sousa (CPF 977.320.793-53) inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.10. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde/MS, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, essa última para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1221/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.066/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Sultepa Construções e Comercio Ltda - em Recuperação Judicial (90.318.338/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizado nas obras de adequação de capacidade e duplicação da BR-116/RS, no Estado do Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas, Lote 7, objeto do Contrato TT-463/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as manifestações apresentadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e pela empresa Sultepa Construções e Comércio Ltda., em recuperação judicial;

9.2. determinar a juntada de cópias do relatório de auditoria (peça 23), bem como desta deliberação, ao TC 003.063/2012-7 (conexo);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Dnit e à Sultepa Construções e Comércio Ltda.; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1222/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.149/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento (26.461.699/0001-80).

3.2. Recorrente: Alexandre Ramagem Rodrigues (025.189.637-40).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab em Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39069/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto pelo Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues contra despacho que indeferiu o seu pedido de ingresso nos autos como interessado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1223/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.551/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Rezende Gama (221.123.915-34); Tiago Birschner (014.834.565-44).

4. Órgão/Entidade: Municípios do Estado da Bahia (417 Municípios).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas por meio do Acórdão 1684/2019-TCU-Plenário, da minha relatoria, que apreciou a auditoria realizada sobre os serviços de transporte escolar nos municípios de Belmonte/BA e Una/BA, custeados complementarmente com recursos do FNDE, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumpridos os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.684/2019-TCU-Plenário, pelo Município de Una/BA;

9.2. considerar não cumpridos os itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.684/2019-TCU-Plenário, pelo Município de Belmonte/BA;

9.3. considerar revéis os Srs. Carlos Alberto Rezende Gama e Tiago Birschner, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar aos Srs. Carlos Alberto Rezende Gama e Tiago Birschner, a multa individual prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos municípios de Municípios de Una/BA e Belmonte/BA, bem assim ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.7. pensar estes autos ao TC 037.722/2018-2.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1224/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.134/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 013/2024/CFFC-P, de 18/4/2024, que encaminha requerimento de informações sobre as transferências de recursos realizadas pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios nos anos de 2023 e 2024, assim como os indícios de indicações políticas associadas a esses repasses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação ao objeto do Requerimento 80/2024-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 013/2024/CFFC-P, de 18/4/2024, alterado pelo Ofício 0162024/CFFC-P que:

9.2.1. o objeto do aludido requerimento será atendido por meio do TC 007.535/2024-4, que também trata de questões relacionadas ao suposto uso político na destinação e no emprego de recursos públicos do orçamento federal e do Sistema Único de Saúde (SUS), sem a observância de critérios técnicos e com indícios de fraudes, mediante o repasse, a alguns municípios, de valores muito superiores aos limites fixados pelo próprio Ministério da Saúde; e

9.2.2. o referido processo encontra-se em fase de análise pela área técnica do Tribunal, e tão logo sejam finalizados e apreciados pelo TCU, as respectivas deliberações serão encaminhadas a essa Comissão.

9.3. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) definidos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008 ao processo TC 007.535/2024-4, uma vez reconhecida a conexão do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, da referida resolução;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do processo TC 007.535/2024-4, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de fixar o prazo de 180 dias para o atendimento da presente SCN, contados da data de sua autuação, em 19/4/2024;

9.6. juntar cópia desta decisão ao processo TC 007.535/2024-4; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1225/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.840/2011-4.

1.1. Apenso: 015.300/2023-4; 030.142/2007-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: André Gustavo Richer (009.749.867-04); André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08); Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 - CO-RIO (05.641.145/0001-95); Sociedade de Propósito Específico Pan 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A. (06.337.750/0001-30).

3.2. Embargante: André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (ME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Gabriela Alcoforado (OAB/DF 64.902), Rafael da Cunha Cohen (OAB/DF 54.539), entre outros, representando André Almeida Cunha Arantes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por André Almeida Cunha Arantes contra o Acórdão 372/2023-Plenário, mediante o qual esta Corte deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.133/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1226/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.320/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-Geral da Presidência da República; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da implementação da Identificação Civil Nacional (ICN) e de iniciativas correlatas, que visam à identificação do brasileiro em suas relações com o Estado e com a iniciativa privada, de forma a possibilitar o acesso do cidadão a serviços públicos e privados prestados na forma digital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 1.453/2022-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão, com fundamento no art. 9º, inciso I, e art. 10º, inciso III, alínea “a”, do Decreto 11.797/2023 c/c art. 5º da Lei 13.444/2017, que, em articulação com o Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, adote, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), providências no sentido de se mitigar os efeitos decorrentes da duplicidade e sobreposições existentes entre os projetos do Documento Nacional de Identificação (DNI) instituído pelo art. 8º da Lei 13.444/2017 e da Carteira de Identidade Nacional, baseada na Lei 7.116/1983, conforme regulamentação realizada pelo Decreto 10.977/2022, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo, resumo circunstanciado das medidas adotadas;

9.3. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 5º c/c art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a enviar, semestralmente, relatório resumido de andamento do cronograma de implantação do programa CIN, acompanhado dos seguintes anexos (ou semelhantes) atualizados:

9.3.1. plano de gerenciamento do projeto;

9.3.2. planilha de custos;

9.3.3. cronograma de atividades; e

9.3.4. lista ou relatório de riscos;

9.4. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 5º c/c art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a enviar, semestralmente, relatório resumido de andamento do cronograma de implantação do programa ICN, acompanhado dos seguintes anexos:

9.4.1. cópias das novas atas das reuniões das instâncias CDTI e CTTI que tratem de temas afetos à ICN;

9.4.2. cópias das novas atas das reuniões do Comitê Gestor da ICN e do Comitê Executivo do ACT 85/2020;

9.4.3. atualização do roadmap do programa ICN; e

9.4.4. atualização do estágio das ações do Plano de Ação do ACT 85/2020;

9.5. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em conjunto com o Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, e considerando o disposto no art. 40, inciso IV, da Lei 14.600/2023, que envide esforços para priorizar alocação orçamentária para o projeto da Carteira de Identidade Nacional (Decreto 10.977/2022), considerando que no PPA vigente (2024-2027) consta o objetivo “implantar o sistema de identificação do cidadão com o estabelecimento da Carteira de Identidade Nacional”, porém sem destaque de ação orçamentária específica na LOA de 2024;

9.6. notificar a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão, o Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério do Planejamento e Orçamento acerca do teor desta decisão.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1227/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.642/2023-7.

1.1. Apenso: 032.572/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados: não há.

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Polícia Federal; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério dos Povos Indígenas; e Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 1.168/2023, de 3/4/2023, no valor total de R\$ 640.074.000,00, destinados à execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança de comunidades indígenas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar ao Senado Federal, em complemento ao atendimento à solicitação do Congresso Nacional constante do TC 008.688/2023-0 e em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1.228/2023-TCU-Plenário, cópia do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e das análises que o embasaram (peças 234 e 188);

9.2. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal de que a utilização de recursos da MP 1.168/2023 em finalidades diversas às estabelecidas pela exposição de motivos da norma contrariou o próprio normativo e o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal de 1988; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1228/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.173/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de fiscalização para verificar a regularidade das contratações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) com a empresa Cognyte Brasil S.A. (CNPJ 01.207.219/0001-29) desde 2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 240 do Regimento Interno do TCU c/c art. 3º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, à unidade de auditoria especializada em tecnologia da informação que, se necessário, com apoio da unidade de auditoria especializada em governança, realize inspeção na Polícia Rodoviária Federal para apurar como tem se dado o efetivo uso da ferramenta objeto do Contrato 35/2021 pela PRF desde sua assinatura, avaliando eventuais riscos de desvio de finalidade em sua utilização, bem como análise sobre a suficiência dos controles internos e de segurança da informação atualmente empregados na mitigação desses riscos;

9.2. prorrogar, por cento e oitenta dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional a partir da data desta deliberação;

9.3. comunicar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro a prolação deste Acórdão, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. restituir o processo à AudTI para as providências a seu cargo, mantendo-o aberto até o atendimento integral do pedido da SCN, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1229/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.422/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

4. Órgão/Entidade: Comissão Aeronáutica Brasileira Em Washington.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.850/2020-TCU-Plenário (peça 3), prolatado nos autos do TC 006.025/2019-6, referente à denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Comissão de Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), relacionadas à contratação de serviços de instalação e integração, com fornecimento de aviônicos, para aeronaves T-27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.850/2020-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar); e

9.3. pensar estes autos ao TC 006.025/2019-6.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1230/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.923/2017-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Elizangela Paiva Scardua (OAB/ES 30.539), Marcos Eduardo Floriano (OAB/RS 39.435) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de Denúncia formulada em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter acerca de supostas irregularidades praticadas pela diretoria, apreciada por meio do Acórdão 382/2019-TCU-Plenário, no presente momento examinando-se o cumprimento de suas deliberações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luciano Guedes, ex-presidente do Conter (período da gestão: 4/12/2019 a 3/6/2022), aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII do art. 268, VII, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00, pelo descumprimento do item 1.8 do Acórdão 382/2019-Plenário;

9.2. fixar o prazo de sessenta dias para que a atual gestão do Conter informe os procedimentos adotados e os resultados alcançados para dar cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 382/2019-Plenário, sob pena da aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII do art. 268 do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1231/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.128/2017-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

3.2. Responsável: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso (OAB/RJ 52.839), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades ocorridas na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ), autuada em atendimento à determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 2.912/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Orlando Santos Diniz, Marcelo José Salles de Almeida, Paschoal Martini Simões Júnior e Danielle Vianna Martins;

9.2. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores indicados na tabela a seguir, fixando prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Multa (R\$) |
|--------------------------------|-------------|
| Orlando Santos Diniz | 79.004,53 |
| Marcelo José Salles de Almeida | 50.000,00 |
| Paschoal Martini Simões Júnior | 20.000,00 |
| Danielle Vianna Martins | 20.000,00 |

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis, ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/DN) e ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ); e

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1232/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-010.736/2022-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD.

4. Entidades: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasa/MG) e Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer deste Tribunal a realização de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os atos administrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos do governo federal para a regularização fundiária e desestatização das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (Ceasa/MG) e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos, com base no art. 157 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação à Solicitação do Congresso Nacional, formalizada pelo Ofício 117/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, que o mérito do TC 000.612/2022-7 (Prestação de Contas Extraordinária da Liquidação da Casemg) foi julgado por meio do Acórdão 2.598/2024 - TCU - 1ª Câmara (Relação 8/2024, relator Ministro Jorge Oliveira), suprindo assim a informação pendente indicada no subitem 9.2 do Acórdão 2.192/2022 - TCU - Plenário;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Acórdão 2.598/2024 - 1ª Câmara à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 19 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação e arquivar o presente processo, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-26/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1233/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. James Magno Araujo Farias contra o Acórdão 1.493/2023-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas;

Considerando que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 2/10/2023, mas interpôs o recurso de reconsideração somente em 19/10/2023;

Considerando que, segundo o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de quinze dias, contados do recebimento da notificação pela parte;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do prazo de 180 dias;

Considerando que a AudRecursos demonstrou que os elementos apresentados pelo ora recorrente não suprem a exigência regimental para que seja relevada a intempestividade, razão pela qual propôs não conhecer do recurso;

Considerando a anuência do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade do recurso e à ausência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, § 3º, 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 113 ao recorrente.

1. Processo TC-036.562/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adriana Albuquerque de Brito (816.730.273-34); Américo Bedê Freire (019.605.042-15); Fernanda Cristina Muniz Marques (272.473.093-34); Gerson de Oliveira Costa Filho (149.803.043-20); James Magno Araujo Farias (409.221.973-34); José Evandro de Souza (060.558.773-68); Luiz Cosmo da Silva Junior (122.475.704-10); Marcia Andrea Farias da Silva (404.537.583-04); Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (269.273.143-34); Yona Grace Sousa Barbosa (279.074.303-72).

1.2. Recorrente: James Magno Araujo Farias (409.221.973-34).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.8. Representação legal: Thiago Andre Bezerra Aires (18014/OAB-MA), representando James Magno Araujo Farias.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 893/2024-TCU-Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. aplicar em desfavor do Srs. Eduardo da Silva Tuma, José Quintino de Castro Leão Junior e da F. Cardoso e Cia. Ltda., a multa individual no valor”

Leia-se: “9.3. aplicar em desfavor do Srs. Eduardo da Silva Tuma, José Quintino de Castro Leão Junior e da F. Cardoso e Cia. Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, a multa individual no valor”

1. Processo TC-037.241/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); F Cardoso e Cia Ltda. (04.949.905/0001-63); Jose Quintino de Castro Leao Junior (268.627.782-34).

1.2. Recorrente: F Cardoso e Cia Ltda (04.949.905/0001-63).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paulo Andre Sant Ana Pereira, Paulo Eduardo Sampaio Pereira (7529/OAB-PA) e outros, representando F Cardoso e Cia Ltda; Antonio Olivio Rodrigues Serrano (7402-B/OAB-PA), representando Eduardo da Silva Tuma.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso interposto pelo Sr. Breno Lemos Pires contra decisão de indeferimento parcial a pedido de acesso à informação feito na Manifestação nº 371652;

Considerando que a decisão de indeferimento foi comunicada ao interessado em 29/4/24;

Considerando que, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o interessado pode interpor recurso contra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência;

Considerando que o interessado apresentou recurso somente em 14/5/2024, após o prazo legal;

Considerando, por fim, que o recurso não intenta impugnar a decisão proferida, mas sim pleitear outras informações não incluídas no pedido original;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

a) não conhecer do presente recurso, ante sua intempestividade; e

b) dar ciência ao recorrente, por intermédio da ouvidoria, do inteiro teor da presente deliberação.

1. Processo TC-009.923/2024-1 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso interposto pelo Sr. Breno Lemos Pires contra decisão de indeferimento parcial a pedido de acesso à informação feito na Manifestação nº 371653; Considerando que a decisão de indeferimento foi comunicada ao interessado em 29/4/24;

Considerando que, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o interessado pode interpor recurso contra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência; Considerando que o interessado apresentou recurso somente em 14/5/2024, após o prazo legal;

Considerando, por fim, que o recurso não intenta impugnar a decisão proferida, mas sim pleitear outras informações não incluídas no pedido original;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 6), em:

- a) não conhecer do presente recurso, ante sua intempestividade; e
 - b) dar ciência ao recorrente, por intermédio da ouvidoria, do inteiro teor da presente deliberação.
1. Processo TC-009.933/2024-7 (ADMINISTRATIVO)
 - 1.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso interposto pelo Sr. Breno Lemos Pires contra decisão de indeferimento parcial a pedido de acesso à informação feito na Manifestação nº 371649; Considerando que a decisão de indeferimento foi comunicada ao interessado em 30/4/24;

Considerando que, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o interessado pode interpor recurso contra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência; Considerando que o interessado apresentou recurso somente em 14/5/2024, após o prazo legal;

Considerando, por fim, que o recurso não intenta impugnar a decisão proferida, mas sim pleitear outras informações não incluídas no pedido original;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

- a) não conhecer do presente recurso, ante sua intempestividade; e
 - b) dar ciência ao recorrente, por intermédio da ouvidoria, do inteiro teor da presente deliberação.
1. Processo TC-009.936/2024-6 (ADMINISTRATIVO)
 - 1.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso interposto pelo Sr. Breno Lemos Pires contra decisão de indeferimento parcial a pedido de acesso à informação feito na Manifestação nº 371645; Considerando que a decisão de indeferimento foi comunicada ao interessado em 30/4/24;

Considerando que, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o interessado pode interpor recurso contra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência; Considerando que o interessado apresentou recurso somente em 14/5/2024, após o prazo legal;

Considerando, por fim, que o recurso não intenta impugnar a decisão proferida, mas sim pleitear outras informações não incluídas no pedido original;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

- a) não conhecer do presente recurso, ante sua intempestividade; e
- b) dar ciência ao recorrente, por intermédio da ouvidoria, do inteiro teor da presente deliberação.

1. Processo TC-009.939/2024-5 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de recurso interposto pelo Sr. Breno Lemos Pires contra decisão de indeferimento parcial a pedido de acesso à informação feito na Manifestação nº 371641;

Considerando que a decisão de indeferimento foi comunicada ao interessado em 2/5/24;

Considerando que, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o interessado pode interpor recurso contra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência;

Considerando que o interessado apresentou recurso somente em 14/5/2024, após o prazo legal;

Considerando, por fim, que o recurso não intenta impugnar a decisão proferida, mas sim pleitear outras informações não incluídas no pedido original;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

- a) não conhecer do presente recurso, ante sua intempestividade; e
- b) dar ciência ao recorrente, por intermédio da ouvidoria, do inteiro teor da presente deliberação.

1. Processo TC-009.942/2024-6 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-009.571/2006-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 009.211/2008-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 012.761/2012-5 (SOLICITAÇÃO); 015.866/2014-9 (SOLICITAÇÃO); 005.516/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 007.125/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 013.344/2007-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 000.865/2013-3 (SOLICITAÇÃO); 007.145/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ademar Silveira Sabino (010.948.151-87); Carlos Antonio Dias Chagas (181.791.182-15); Carlos Roberto da Silva (337.406.667-49); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido) (073.008.591-00); Consórcio Odebrecht-carioca-construcap (07.023.093/0001-19); Dalton José Correa Lima (825.865.007-68); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Erica Silvestri Duttweiler (199.958.418-00); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Francisco Erivan de Albuquerque (121.186.561-49); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); José Wellington Moura (052.140.505-00); Luiz Carlos Pinezi (007.397.628-85); Luiz Carlos da Silva Bueno (025.840.507-49); Maria do Socorro Sobreira Dias (115.986.701-15); Mário Jorge Moreira

(598.753.997-87); Osório Marques de Oliveira (000.388.061-34); Roberto Vitoria Pinheiro (001.775.551-49); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72); Tulio Manuel Galo Espinoza (442.100.787-00); Tércio Ivan de Barros (004.536.681-00).

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Odebrecht-Carioca-Construcap (07.023.093/0001-19).

1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Carlos Roberto da Silva; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Dalton José Correa Lima; Rômulo Fontenelle Morbach (1963/OAB-PA) e Diana Paula Vieira do Nascimento, representando Fernando Brendaglia de Almeida; Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (19353/OAB-PE), representando José Wellington Moura; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Tércio Ivan de Barros; Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF) e Clovis Manzoni dos Santos Lores (42883/OAB-DF), representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Cynthia Póvoa de Aragão (22298/OAB-DF) e outros, representando Mário Jorge Moreira; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Adriano Chaves Juca Rolim (280.660/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Odebrecht-Carioca-Construcap; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14017E/OAB-DF), Jose Carlos da Fonseca (21989/OAB-DF) e outros, representando Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido); Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), Eduardo Roberto Stuckert Neto e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por pela empresa Tecnologia Ltda. contra o Acórdão 934/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que não conheceu da representação formulada pela ora recorrente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que a recorrente não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do RITCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento do recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Perform Tecnologia Ltda., informando-a acerca desta deliberação.

1. Processo TC-007.987/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Perform Tecnologia Ltda (21.873.370/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Servicos S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Marcelo Alves da Silva (44861/OAB-DF), representando Bb Tecnologia e Servicos S.a; Flavia de Araujo Bizerra Bispo (19110/OAB-SC), representando Perform Tecnologia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, “a”, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação; encaminhar cópia da peça 1, da instrução da unidade técnica e deste acórdão à Comissão de Ética Pública (CEP) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para adoção das providências que entenderem pertinentes; apensar os autos ao TC 008.119/2024-4 e dar ciência da deliberação à Controladoria-Geral da União e ao representante, de acordo com os pareceres constantes do processo.

1. Processo TC-008.412/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, “a”, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação; encaminhar cópia da peça 1, da instrução da unidade técnica e deste acórdão à Comissão de Ética Pública (CEP) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para adoção das providências que entenderem pertinentes; apensar os autos ao TC 008.119/2024-4 e dar ciência da deliberação à Controladoria-Geral da União e ao representante, de acordo com os pareceres constantes do processo.

1. Processo TC-008.413/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, ante o cumprimento do seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.948/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 021.587/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.586/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.083/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Kazuto Horii (027.465.598-54); Pericles Garcia Santos (843.667.701-30); Vander Francisco Silva Denardi (035.189.411-00).

1.3. Interessados: Gomes & Azevedo Ltda. - EPP (03.688.640/0001-24); Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS (15.465.016/0001-47).

1.4. Entidade: Município de Bodoquena/MS.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Liana Chianca Oliveira Noronha (16447/OAB-MS) e Sandra Luciana Urnau (10.530/OAB-MS); Sandra Luciana Urnau (10.530/OAB-MS); Ana Claudia Mello Vasconcelos (13780/OAB-MS).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação à empresa VGS Produções Ltda. (02.036.987/0001-20), anteriormente GV2 Produções Ltda., e à Sra. Luzia Cristina Contim (030.066.818-00), ante o recolhimento integral do débito solidário a elas imputado, relativo ao Contrato 51/2009, conforme o item 9.5 do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário (peça 290), alterado pelo item 9.1.2 do Acórdão 2.079/2018-TCU-Plenário (peça 467);

b) encaminhar cópia da presente deliberação às responsáveis citadas no item anterior;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.060/2010-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 013.962/2012-4 (REPRESENTAÇÃO); 025.550/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.289/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 025.562/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda. (01.162.636/0001-00); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Lorena Cristiane da Silva Souza (051.459.916-22); Luzia Cristina Contim (030.066.818-00); Maria Amelia Parente Arena (090.549.791-00); Maria Cecilia Martins Brito (472.350.471-00); Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho (199.899.973-49); Márcio Antônio Rodrigues (431.397.796-15); Neuza Alves de Avelar Costa (210.058.501-00); Rosenilde Martins Lima Borges (599.302.761-49); Unimix Tecnologia Ltda. (37.979.531/0001-88); VGS Produções Ltda. (02.036.987/0001-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87).

1.3. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP) e ao denunciante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-004.720/2022-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: Rubens Fernando Mafra (OAB/SP 280.695) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, ante a presença dos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante;

e

d) apensar estes autos ao TC 026.658/2020-8, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.828/2024-1 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 158/2021, sob a responsabilidade do Hospital Central do Exército, para a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de transporte vertical instalados nas dependências do Hospital Central do Exército.

Considerando que a denúncia já foi julgada por intermédio do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário;

Considerando que as audiências realizadas não lograram afastar as irregularidades apontadas nos autos;

Considerando que, inobstante isso, há evidências explicitadas no processo de número TC 023.148/2023-3 que demonstram a existência de obstáculos e dificuldades reais encontradas pelos gestores decorrentes da tentativa, do Comando do Exército Brasileiro, de centralizar a realização dos procedimentos licitatórios das nove Organizações Militares de Saúde localizadas no Rio de Janeiro, desde a ativação da Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, em 1º/1/2020, formalizada por meio da Portaria 2.001, de 13/12/2019, conforme Portaria 64-EME, de 8/3/2016;

Considerando que no referido processo administrativo foram identificadas diversas medidas adotadas pelos gestores da Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro no sentido de aprimorar as licitações por ela conduzidas e afastar as irregularidades identificadas;

Considerando a linha adotada em situação similar no Acórdão 2.076/2023-TCU-Plenário, segundo a qual, nestes casos, seria suficiente a ciência à unidade jurisdicionada para que não sejam mais reproduzidas as cláusulas irregulares nos editais dos futuros certames, sob pena, agora sim, de responsabilização dos agentes envolvidos;

Considerando que já foi proposto o encaminhamento de recomendações sobre o processo de contratação à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro no âmbito do TC 023.148/2023-3, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando que já foi dada ciência das irregularidades tratadas nestes autos à unidade jurisdicionada por intermédio do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.117/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 020.569/2022-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Gesser Gomes de Mattos (034.422.247-05), Luiz Claudio Alves da Silva (180.778.288-33) e Marcos Adelino da Silva Junior (092.563.327-52).

1.3. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; CMA Elevadores Ltda. (40.348.641/0001-56).

1.4. Entidade: Hospital Central do Exército.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Maira Sirimaco Neves de Souza (OAB/RJ 178.256), Jardel Goncalves (OAB/RJ 197.777), Roosevelt Louback de Carvalho e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-015.294/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.607/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência ao Grupamento de Apoio do Galeão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência, nos itens 7.6.1 a 7.6.3 do edital, da adoção obrigatória da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro, não permitindo a adoção, por cada licitante, da Convenção firmada pela entidade sindical que representa a atividade econômica preponderante da empresa, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário;

c.2) ausência de diligências na fase de aceitabilidade de propostas, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, com vistas a possibilitar a complementação da documentação apresentada pelas empresas e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, a exemplo do verificado na análise da proposta apresentada pela Embrasg - Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.;

c.3) exigência de apresentação de Certificado de Registro no Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) como critério de habilitação, item 8.30 do termo de referência do edital, e não como condição para contratação, em desacordo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.569/2017-TCU-Plenário;

c.4) aceitação da proposta da Embrasg - Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., que adotou convenção coletiva relativa ao município de Boa Vista/RR, em ofensa ao princípio da territorialidade do enquadramento sindical, considerando que o serviço deverá ser prestado no município do Rio de Janeiro;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Grupamento de Apoio do Galeão e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.888/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.018/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário (peça 92); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-016.586/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alfredo Galvao da Silva Junior (029.902.234-01); JMT Serviços de Locação de Mao de Obra Ltda (07.442.731/0001-36); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).

1.2. Interessada: JMT Serviços de Locação de Mao de Obra Ltda (07.442.731/0001-36).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal/RN.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (OAB/RN 9.444) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S/A e à representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.929/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2023, conduzida pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/AP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de estudos geofísicos para a locação de poços tubulares profundos.

Considerando que a denunciante alegou: a) excesso de formalismo do pregoeiro na decisão de inabilitar a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.; b) aceitação da proposta da Santa Maria Construções e Serviços Ltda. (vencedora da licitação) em desacordo com as especificações técnicas contidas no edital; e c) falta de publicação de atos essenciais do certame, acarretando cerceamento de direito de licitante ao acesso à informação;

considerando que o despacho inserto à peça 12 indeferiu o pedido de medida cautelar por ausência do pressuposto do perigo da demora, porquanto o contrato já havia sido assinado com a vencedora do certame;

considerando que o pregoeiro aceitou atestado de capacidade técnico-profissional de integrante do quadro técnico da Santa Maria Construções e Serviços Ltda. para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa, o que feito de maneira irregular, tendo em vista que essas duas exigências de capacidade não se confundem, pois a primeira se relaciona apenas ao profissional que atua na empresa, ao passo que a segunda leva em conta aspectos típicos da própria pessoa jurídica, tais como instalações, equipamentos e equipe, conforme disposto na legislação de regência e na reiterada jurisprudência do TCU sobre a matéria;

considerando que a referida avença tem vigência de doze meses, com início em 10/11/2023 e término em 10/11/2024;

considerando que a avaliação do caso concreto à luz do art. 147 da Lei 14.133/2021 conduz à conclusão de que o desfazimento do ajuste com a Santa Maria Construções e Serviços Ltda. neste momento - em função do reconhecimento de que a sua habilitação se deu de forma irregular - seria potencialmente prejudicial ao interesse público, pois é razoável presumir que já ocorreu avanço substancial na elaboração dos estudos geofísicos durante os sete primeiros meses da vigência contratual e que eventual rescisão ensejaria custos adicionais com retrabalho parcial dos estudos e com a realização de nova licitação, postergando, conseqüentemente, a conclusão do objeto pactuado e a sua utilização em prol da comunidade local;

considerando que a ausência de especificação no edital sobre o exercício financeiro para apresentação do balanço patrimonial pode levar a uma interpretação ambígua acerca dos requisitos financeiros exigidos dos licitantes;

considerando que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local na fase de habilitação é considerada irregular, já que tal comprovação pode ocorrer no momento da celebração do contrato, a fim de evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação;

considerando que a ausência de clareza no edital sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de contratação pode ter levado a unidade jurisdicionada a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional superior à indispensável para garantir a satisfatória execução contratual, situação que acarreta potencial restrição à competitividade do certame;

considerando que a falta de disponibilização de acesso ao processo licitatório solicitado por interessado contraria os princípios da transparência e do direito à informação;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem declarar a procedência parcial da denúncia, permitir a continuidade da execução contratual, expedir ciência das inconformidades constatadas e arquivar os autos (peças 32 e 33);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, alínea “a”, 234, 235 e 250, I, do Regimento Interno do TCU e arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de adotar a providência descrita no subitem 1.8 deste acórdão, informar o denunciante acerca desta deliberação e levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo.

1. Processo TC-038.171/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (DSEI/AMP).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (DSEI/AMP), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Tomada de Preços 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

ausência de indicação no subitem 7.6.2 do edital do ano do exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, em desacordo com o princípio da transparência e com o Acórdão 119/2016-TCU-Plenário;

exigência de habilitação contida no subitem 7.7.1 do edital concernente à comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local, sendo que tal comprovação deve ser exigida apenas no momento da contratação, em sintonia com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 30, I, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 829/2023-Plenário e Súmula 272);

aceitação de atestado de capacidade técnico-profissional de integrante do quadro técnico da Santa Maria Construções e Serviços Ltda para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa (subitens 7.7.2 e 7.7.5 do edital), em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.706/2007, 2.208/2016, 2.894/2019, 927/2021 e 1.542/2021, todos do Plenário), uma vez que essas duas formas de comprovação de capacidade são distintas;

ausência de clareza no subitem 7.7.5 do edital por não definir de forma objetiva as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto de contratação, o que pode ter levado à adoção de exigências de capacidade técnico-operacional superior às indispensáveis para garantir a satisfatória execução contratual, situação que acarreta potencial restrição à competitividade do certame e contraria o art. 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 914/2019-Plenário, 1.937/2003-Plenário e Súmula 263);

falta de disponibilização de acesso ao Processo SEI 25042.000290/2022-40 a interessado, em desacordo com o princípio da publicidade e com os arts. 10 e 11 da Lei 12.527/2011.

ACÓRDÃO Nº 1256/2024 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento com o objetivo verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 2.554/2017-TCU-Plenário direcionadas à SRH/CE concernentes à auditoria realizada nas obras do Trecho 1 do Cinturão de Águas do Ceará objeto de convênio formalizado com o MIDR.

Considerando o exame empreendido pela então Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), inserto à peça 206, no sentido de acatar as manifestações apresentadas em relação às ocorrências que ensejaram as deliberações 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 2.554/2017-TCU-Plenário, uma vez que, apesar das iniciais afrontas à legislação, os gestores tomaram providências para realizar os ajustes necessários e para evitar danos ao erário, de forma que o interesse público restou resguardado e o objetivo das contratações foi atingido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, e 9.2 do Acórdão 2.554/2017-TCU Plenário;

b) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 com base no § 3º, alínea 'a', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020; e

b) dar conhecimento desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

1. Processo TC-010.232/2017-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Aduauto Jose Araújo Mota (263.003.543-34); Antonio Madeiro de Lucena (102.028.203-78); Benedito Lopes Santiago (135.061.533-15); Carlos Antonio Cavalcante Asfor (098.373.613-87); Francisco José Coelho Teixeira (203.948.453-15); Igor Lima Moreira (006.242.863-20); Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (163.353.683-15); Rose Anne de Deus e Valle (385.284.873-34); Yuri Castro de Oliveira (390.912.013-04).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 156/2024 sob a responsabilidade do Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina, com valor estimado de R\$ 665.802,00, cujo objeto é a seleção de empresa especializada para aquisição de sensores de monitoramento de temperatura para os laboratórios de microbiologia, físico-químico, biologia molecular, provedor de ensaios de proficiência - PEP e produtor de materiais de referência - PMR, para atendimento à entidade licitante, na unidade do Senai IST alimentos e bebidas e ISI sistemas embarcados, situado em Chapecó/SC (peça 3, p. 2).

Considerando que o representante alega, em suma, que o edital menciona apenas produtos de um fabricante exclusivo e que a especificação técnica limitaria a concorrência, sem apontar ou trazer indícios de quais pontos das especificações não seriam possíveis de serem implementadas por outras soluções (peça 1, p. 1).

Considerando que, segundo exame da unidade técnica, está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado; mas que não há como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso.

Considerando que, no que tange à plausibilidade jurídica, a empresa Sciencecorp Desenvolvimento Ltda. somente apresentou recurso após a divulgação do resultado do certame, não fazendo impugnação ao edital, o que permite concluir que inicialmente julgou que poderia entregar o objeto conforme especificado.

Considerando, ademais, que o termo de referência é claro no item 4.1 (peça 3, p. 18) que todos os modelos e marcas citados são apenas para referência, podendo ser substituídos por outros, desde que atendam as especificações técnicas.

Considerando que o Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário diferencia a indicação de marca da menção à marca de referência, uma vez que a indicação de marca é excepcionada pela legislação e a menção à marca de referência é empregada como forma de melhor identificar o objeto da licitação, aceitando-se objetos similares à marca de referência mencionada.

Considerando que, no que tange à competitividade do certame, quatro licitantes participaram do certame, sangrando-se vencedora a empresa Lobov Científica, Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda., com valor de R\$ 660.000,00 e que a segunda colocada ofertou o valor de R\$ R\$ 1.768.376,95, quase três vezes mais que a empresa declarada vencedora, tendo a Sciencecorp, terceira colocada, ofertando o valor de R\$ 4.593.166,71 (peça 7, p. 1).

Considerando que a empresa Sciencecorp Desenvolvimento Ltda. sequer poderia ser contratada, uma vez que sua proposta foi quase sete vezes maior que o valor estimado.

Considerando que, a unidade técnica concluiu que, diante da ausência de indícios de que as especificações sejam restritivas e considerando a economicidade do certame, deve ser considerada improcedente a alegação do representante.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; arquivar o processo e informar ao representante e Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina.

1. Processo TC-010.464/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 983/2012 - Plenário, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, cujo objetivo foi verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias,

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2541/2015-Plenário, julgou irregulares as contas dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira, Átila Martins de Medeiros, Francisco Elício Cavalcante Abreu e da empresa Factorial Construção e Serviços Ltda., aplicando multa individual aos gestores no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando que, posteriormente, esta Corte conheceu dos pedidos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra referida deliberação, para, no mérito, negar-lhes provimento (Acórdão 2359/2017-Plenário); bem como autorizou o parcelamento das multas aplicadas ao Srs. Felisberto Clementino Ferreira (Acórdão 1026/2018-Plenário) e Francisco Elício Cavalcante Abreu (Acórdão 1812/2018-Plenário);

Considerando que o Sr. Felisberto Clementino Ferreira recolheu integralmente a multa aplicada, consoante demonstrativo de débito e pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peças 209 e 221);

Considerando que, em relação aos Srs. Átila Martins de Medeiros e Francisco Elício Cavalcante Abreu, devido a inadimplência quanto às suas obrigações, foram autuados os processos de cobrança executiva (TCs 015.728/2018-8 e 007.681/2023-2), que se encontram apensados ao processo originador e já foram encaminhados ao órgão responsável pela execução dos respectivos títulos executivos extrajudiciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao Sr. Felisberto Clementino Ferreira ante o recolhimento da multa individual que lhe foi cominada por intermédio do item 9.2 do Acórdão 2541/2015-Plenário.

1. Processo TC-013.141/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.728/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.681/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Átila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25), Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Itapiúna/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento item 9.4 do Acórdão 787/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito do processo de Auditoria Operacional do TC 027.620/2019-0 (peça 3), com fundamento nos arts. 143, V, “d”, 15, 105 e 241, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar integralmente cumprida a recomendação constante do item 9.4 do referido Acórdão, e encerrar o presente processo;

b) pensar definitivamente este processo ao TC-027.620/2019-0, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.722/2021-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades caracterizadas pela precariedade da infraestrutura das cozinhas das escolas municipais de Riachuelo (SE);

Considerando que não constam nos autos informações que evidenciem ou indiquem a utilização de recursos federais nos objetos denunciados, caracterizando-se, portanto, a ausência de competência do TCU para apreciar a matéria;

Considerando que, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei 11.947/2009, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, “garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal”, o que implica a necessidade de encaminhar cópia da denúncia ao Tribunal de Contas Estadual competente para apuração dos fatos denunciados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade e/ou pressupostos de legitimidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Riachuelo (SE) e à denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia da denúncia, resguardando-se a identificação da denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para as providências que julgar cabíveis; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.841/2024-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Riachuelo (SE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Certame 1/2024, a cargo da Autoridade Portuária de Santos S.A., que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de desenvolvimento, sustentação e qualidade de softwares;

Considerando que a denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: aceite de proposta da licitante vencedora em desacordo com as especificações do edital; e habilitação indevida da licitante vencedora, pois não teria atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica exigidos no edital;

Considerando que, embora tenham sido realizados ajustes nos cargos e/ou funções informados e nos valores de custo indireto e de lucro da empresa vencedora, não fora constatada alteração do valor global, não sendo, portanto, evidenciada irregularidade neste quesito;

Considerando que a capacidade econômico-financeira da licitante deve ser aferida separadamente para cada lote que perfaz o certame;

Considerando que, no caso em concreto, a licitante vencedora evidenciou capacidade econômico-financeira para os lotes 2 e 3 separadamente (patrimônio líquido no patamar mínimo de 10% em relação às propostas apresentadas);

Considerando que não restou comprovada a alegada inveracidade constante dos atestados referentes à qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 22-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Autoridade Portuária de Santos S.A. e à denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.994/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento decorrente do item 9.3. do Acórdão 600/2023-TCU-Plenário nos autos do TC-007.210/2022-1, de minha relatoria, com fundamento nos arts. arts. 143, V, “d”, 15, 105 e 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumprida a determinação decorrente do item 9.3. do Acórdão 600/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Antonio Anastasia;

b) apensar em definitivo os presentes autos ao processo TC 007.270/2022-1, nos termos do art. 5º, inc. II, da Portaria Segecex 27/2009;

c) autorizar a unidade técnica a autuar novo processo tipo Acompanhamento (Acom), para que seja verificada a efetiva implementação do plano de ação proposto pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), em cumprimento ao Acórdão 600/2023-TCU-Plenário; e

d) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.404/2024-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão de Relação 369/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, decorrente de monitoramento do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, proferido em Auditoria Operacional (TC 019.364/2017-2) que avaliou a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Colegiado expediu as seguintes determinações:

“f) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020:

f.1) ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que encaminhem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, informações sobre o cumprimento da determinação do item 9.4 do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário, incluindo os dados relativos ao exercício de 2023;

f.2) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que encaminhem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, informações sobre a implementação das recomendações do item 9.5 e seus subitens do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário ou informações sobre a decisão pela adoção de medidas alternativas, caso as circunstâncias as justifiquem”;

Considerando os pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da deliberação apresentados pela Casa Civil da Presidência da República (até 12/7/2024, peças 160-161) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (até 12/7/2024, peça 163); e

Considerando os pronunciamentos emitidos pela Seproc às peças 162 e 164,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em deferir os pedidos formulados pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para prorrogar, até 12/7/2024, o prazo assinalado para cumprimento do item f.2 do Acórdão de Relação 369/2024-TCU-Plenário.

1. Processo TC-012.951/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos sobre possíveis irregularidades concernentes à apropriação indevida de bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em programa especial para alunos vulneráveis por discente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Fundação Universidade do Maranhão (PPGDIR/UFMA);

Considerando que o feito envolve assuntos internos da UFMA e que foi instaurado processo administrativo disciplinar 23115.025203/2023-11 para analisar os fatos objeto destes autos;

Considerando que o possível dano ao erário imputado à aluna bolsista corresponderia a R\$ 15.600,00;

Considerando que o objeto tratado nos presentes autos não atende os requisitos previstos nos arts. 103, §1º e 106 da Resolução TCU 259/2014 do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da documentação como denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudEducação (peças 7 e 8) e ao denunciante.

1. Processo TC-008.190/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 2167/2022-Plenário, no âmbito da representação TC 026.756/2020-0, referente à concessão da BR-153/SP (trecho divisa MG/SP à divisa SP/PR), gerida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), exploração rodoviária outorgada à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. Naqueles autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 36), ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2, e prosseguir, no âmbito do presente, os acompanhamentos objeto dos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2, ambos do acórdão 2167/2022-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da peça 36 dos autos à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e à empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A, para conhecimento, e fazer a determinação conforme proposto.

1. Processo TC-001.557/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 001.439/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. À ANTT que, para melhor cumprimento do disposto no subitem 9.4.2.3 do acórdão, prossiga, no âmbito dos presentes autos, com o acompanhamento da monitoração e a fiscalização direta dos parâmetros de desempenho contratuais das concessões federais exercidas pela ANTT com o auxílio da empresa contratada por meio do Contrato 63/2021, no tocante à concessão da BR-153/SP (trecho da divisa MG/SP à divisa SP/PR), consoante o subitem 9.4.2.3 do referido acórdão e os arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1266/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.3 do acórdão 842/2023-TCU-Plenário,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.3. do acórdão 842/2023-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da AudContratações (peça 15), à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), para conhecimento, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 007.225/2022- 9.

1. Processo TC-015.467/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento de determinações decorrentes da auditoria de conformidade (TC 037.972/2019-7) realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para verificar se os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), correspondentes à contraprestação das empresas incentivadas pelos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) foram corretamente aplicados no período de 2014 a 2018.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.1. do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da AudAgroAmbiental (peça 19), à Superintendência da Zona Franca de Manaus para conhecimento, encerrar o presente processo e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 037.972/2019-7.

1. Processo TC-028.231/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de junho de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 127 de 04/07/2024, Seção 1, p. 189)